PARECER Nº.: 026/2021 /CCI

PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2021-00021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 920210021

ORGÃO REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde Conforme Proposta 11.899.610000/1200-01MS.

Data de Abertura do Certame: *24/04/2021 às 09:00/hs*.

Publicação: *07/04/2021.*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000, e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, o art. 71 da Constituição do Estado do Pará, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA, e os Artigos. nº 44 e 45 da Lei Complementar nº 081/2012 TCE/PA; e Lei Municipal nº 334/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Uruará-Pará, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

2. DOS FATOS

Veio ao conhecimento deste Departamento de Controle Interno, na data de 20 de Maio de 2.021, o processo de Pregão Presencial nº 9/2021-00021, para análise e emissão de parecer das atividades e atos realizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio de Licitação, que versa sobre a **Aquisição de Equipamentos e Material Permanente conforme Proposta nº 11.899.610000/1200-01MS.**

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

- Consta nos autos a abertura de Processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei 10.520/02, Art. 21, capt do Dec. 3.555/00, art. 38, capt da Lei 8.666/93). Fls. 001/126.
- Consta nos autos a solicitação do Gestor requerendo a instauração de processo licitatório, conforme demanda, justificativa e descrição no Termo de Referencia nas fls. 002 a 018.

- Consta nos autos o Termo de Compromisso/Convênio anexo ao processo nas fls. 019 a 032.
- Constam as pesquisas de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, conforme anexo nas fls. 033 a 062;
- Consta nos autos Termo de Referência devidamente assinado pela autoridade competente, fls 002 a 018;
- Consta Despacho do Setor de Contabilidade que informou a existência de Dotação Orçamentária (*Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?* fls. 063;
- Consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Gestor, conforme Inciso II, Art. 16 da LC nº 101/2000. Fls. 064;
- Consta nos autos Autorização de abertura do procedimento licitatório assinada pelo Gestor conforme previsto no art. 38, caput da Lei nº 8.666/93; fls. 065;
- Consta nos autos Portaria 002/2021 que nomeia os membros da Comissão Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls.067;
- Consta nos autos Minuta de Edital e seus anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93), fls.068 a 126;
- Consta nos autos despacho a assessoria jurídica, que emitiu Parecer declarando que o mesmo atende aos requisitos da legalidade prevista na lei de licitações e contratos Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002, fls. 128 a 138;
- Consta nos autos o Edital e seus Anexos, fls. 139 a 197
- Consta nos autos Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00), fls. 199 a 201.
- Consta nos autos a Ata de Julgamento da Sessão, fls. 1.391 a 1.500;
- Consta nos autos Proposta final, fls. 1.501 a 1.503
- Costa nos autos o Termo de Adjudicação assinado pela Pregoeira, que encaminhou a autoridade competente para homologação, fls. 1.504 a 1.510;
- Costa nos autos o Termo de Homologação assinado Gestor responsável nas fls. 1.511 a 1.516;
- Costa nos autos as originais do Termo de Contrato nº 20219072, 20219073, 20219074, 20219075, 20219076, 20219077, 20219078, 20219079, 20219080 e 20219082. Assinado digitalmente pelos responsáveis em 05 Maio de 2.021, fls. 1.518 a 1.582;
- Consta nos autos a notificação da não assinatura do Contrato 20219081 pela empresa V. G. DE SOUSA FERREIRA LTDA, fls. 1.603 a 1.604
- Consta nos autos a publicação do resultado da licitação com os extratos dos contratos e dos demais atos relativos a publicidade do certame, fls. 1.583 a 1.608;

3. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 139 a 197 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limita-se a documentos relativos ao disposto no rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93[1] o que é declaradamente taxativo. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração publica.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

> *Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".*

Diante disso, conclui-se que, conforme o Parecer Jurídico anexo aos fls. 128 a 138, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02 prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º "caput" do Decreto nº 5.450, de 2005[2], a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

A Administração optou pela forma Pregão Eletronico e justificou tal utilização.

Salientamos que a modalidade eleita para *o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00021* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta no item 6. Anexo nos autos as fls. 132.

4.2 Da Pesquisa de Preços

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal".

[2] *Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.*
§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme conta anexo nas fls. 033 a 062.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico, e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 20 de Maio de 2021.

DAIANE DA SILVA JABOUR:89403975253
Digitally signed by DAIANE DA SILVA JABOUR:89403975253
Date: 2021.05.20 14:50:41 -03'00'

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº030/2021